



Habeas Corpus nº: 0065408-25.2026.8.19.0000

Processo Originário nº: 0012579-25.2026.8.19.0014

Impetrante: TALES DE OLIVEIRA HONÓRIO (OAB/RJ 198.617)

Paciente: ERIK TAVARES FERNANDES

Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de ERIK TAVARES FERNANDES em que se aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 147, §1º, do





Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006 e 147, caput do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em resumo, que a decisão impugnada carece de fundamentação quanto a imprescindibilidade da segregação cautelar, não demonstra de maneira concreta o perigo gerado pelo estado de liberdade e não individualiza das razões pelas quais as medidas cautelares alternativas não seriam insuficientes e adequadas ao caso em apreciação.

Argumenta que a existência de registros policiais ou de procedimentos encerrados não autoriza, por si só, a conclusão de que o paciente apresenta periculosidade concreta que somente possa ser neutralizada mediante encarceramento.

Aduz que a manutenção da prisão preventiva configura antecipação de pena, na medida em que eventual condenação poderá resultar em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como, em tese, admitir a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, adicionando que a prisão preventiva não pode subsistir como resposta antecipada à gravidade dos





fatos imputados, devendo permanecer vinculada à demonstração concreta de sua necessidade atual.

Assevera que a decisão guereada invocou a conveniência da instrução criminal, ressaltando que as vítimas e testemunhas ainda não haviam sido ouvidas judicialmente, entretanto, não indicou qualquer ato concreto do paciente destinado a intimidar testemunhas, interferir na produção probatória ou comprometer a regularidade da instrução.

Objetiva, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, determinando a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente. E, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se a liminar.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma





indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal causado por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Busca-se, *liminarmente*, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, determinando a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente.

A questionada decisão que manteve a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos (index 2 do anexo 1):



(...) Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que subsistem os pressupostos que justificaram a decretação da custódia cautelar.

Na hipótese, verifica-se que as peças de informação que integram estes autos contemplam sólidos elementos indicadores da existência material de fatos em tese delituosos (ameaça) e da autoria do denunciado Erik.

Segundo consta, o denunciado foi preso em flagrante após ter ingressado inadvertidamente no estabelecimento comercial, momento em que passou a proferir ofensas e ameaças contra Ivan, com quem possuía prévios conflitos.

As vítimas Shayene e Neila estavam no local e passaram, também, a ser ofendidas e ameaçadas pelo denunciado.

Logo em seguida, com o escopo de materializar e potencializar as ameaças, o denunciado causou danos aos bens expostos à venda no estabelecimento comercial, utilizando-se da enxada que portava.

Convém ressaltar, como foi mencionado na denúncia, a conduta perpetrada contra a vítima Shayene atrai a aplicação da lei Maria da Penha, em razão do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que ambos foram criados como irmãos.

O STF decidiu, por unanimidade, que medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) podem ser aplicadas a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, mesmo quando não houver vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre vítima e agressor (Tema 1.412).





Outrossim, a denúncia atribui ao acusado a ameaça cometida contra mulher por razões da condição do sexo feminino, prevista no art. 147, § 1º, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, diante do vínculo familiar estabelecido entre o réu e a ofendida Shayene Filgueiras Fernandes, criados como irmãos.

Assim, sobejamente configurado o fumus comissi delicti (artigo 312, caput, parte final, do CPP).

Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar que a constrição da liberdade de locomoção do réu é medida que se impõe como forma de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a integridade das vítimas.

Nota-se que o acusado foi detido em flagrante após ter ingressado no estabelecimento comercial em poder de uma enxada e ameaçado de morte familiares, com destruição dos bens existentes no local.

Convém salientar a multiplicidade de agressões e ameaças perpetradas pelo réu, inclusive de morte, em face dos familiares, utilizando instrumento com grande potencial ofensivo.

A Defesa sustenta que teria sido um episódio específico, no contexto de desavenças por problema judicial de natureza patrimonial.

No entanto, restou devidamente esclarecido a prática reiterada de fatos delituosos, como bem ressaltado pelo Parquet, já que o acusado possui diversos procedimentos semelhantes, em que teria ameaçado de morte e agredido familiares, que, muito embora tenham sido arquivados ou extintos, revelam que o réu possui personalidade violenta e prática contumaz de ameaças e agressões a familiares.





Sendo assim, verifica-se a existência de elementos concretos sobre a gravidade dos fatos, a periculosidade do acusado e de possibilidade real de reiteração delitiva.

Frise-se, ainda, que a prisão preventiva é a única medida eficiente para se atingir o fim colimado na hipótese vertente de preservação da ordem pública, visto que somente o total apartamento do requerente do convívio social é idôneo a prevenir a reiteração delitiva e consumação de delito mais grave.

Frise-se que o artigo 313, inciso III do CPP expressamente contempla a prisão como a medida extrema aplicável na hipótese de crimes praticados em ambiente doméstico e familiar conta a mulher, quando não se mostrarem eficientes outras medidas protetivas para a vítima.

Por outro lado, verifica-se que as vítimas e as testemunhas ainda não foram ouvidas em sede judicial e, diante das peculiaridades do caso e da violência empregada, que envolveu ameaça à pessoa, a prisão do acusado servirá para proporcionar-lhes um ambiente de relativa segurança, no qual poderão contribuir para o adequado esclarecimento dos fatos, sem qualquer sorte de constrangimento.

Diante desse cenário de violência, verifica-se que não há outra medida cautelar eficaz para tutelar a integridade das vítimas (art. 282, §6º, do CPP).

Consigne-se que, em se tratando de imputação de ameaça em ambiente doméstico (art. 147, §1º, do CP) e não se apresentando quaisquer das situações elencadas no artigo 23 do CP, tem-se por preenchidos os requisitos normativos (positivos e negativos) dos artigos 313 (inciso III) e 314 do CPP para a imposição da medida cautelar extrema de prisão.





Ademais, consoante orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

Neste sentido, não tendo havido nenhuma alteração do quadro fático desde a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (pág. 75/78), permanecem hígidos os fundamentos lá expostos para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Quanto à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, convém ressaltar que a prisão cautelar no presente caso é consubstanciada no risco que o estado de liberdade do custodiado impõe às vítimas, o que se faz também em consonância com o espírito protetivo da Lei nº 11.340/06 e o disposto no art. 20 do referido Diploma Legal.

No que tange ao oferecimento da transação penal, do ANPP e suspensão condicional do processo, trata-se de benefícios previstos na lei, em que o Ministério Público analisa se a pessoa preenche os requisitos objetivos e subjetivos legais.

Assim, conforme consta da cota da denúncia e manifestação ministerial de pág. 140/142, que negou os benefícios, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, e pelo réu não preencher o requisito objetivo, diante do seu histórico, sua conduta social e personalidade.

Por fim, na audiência de instrução, designada para o dia 04/11/2026, com a oitiva das vítimas e das testemunhas, a medida prisional será reavaliada.





Pelo exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado ERIK TAVARES FERNANDES.. (...)

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que a paciente foi denunciado por, supostamente, proferir ofensas e ameaçar de causar mal injusto e grave às vítimas, portando uma enxada e afirmando que mataria a todos os presentes..

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para a propositura da ação penal, bem como para o embasamento da custódia cautelar.





No caso em apreciação verifico que as circunstâncias fáticas demonstram que há risco à integridade física e psíquica das vítimas aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública neste momento processual, notadamente, consoante a dinâmica dos fatos.

Inquirido, DISSE:

QUE é tio de ERIK; QUE informa que ERIK é usuário de drogas; QUE, na data dos fatos, encontrava-se no interior da loja quando ERIK entrou no estabelecimento portando uma enxada; QUE ERICK avançou em sua direção com a enxada, aparentando querer atingi-lo; QUE ERIK afirmou que iria matar o declarante; QUE também proferiu diversas ameaças de morte contra as demais pessoas que se encontravam no estabelecimento; QUE ERIK já teria realizado, em outras ocasiões, diversas ameaças contra o declarante. E nada mais disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Inquirido, DISSE:

QUE é mãe de SHAYENE; QUE, na data de hoje, encontrava-se no interior da loja quando ERICK entrou no estabelecimento portando uma enxada; QUE ERICK derrubou alguns vasos que se encontravam em uma prateleira, ocasionando dano em 1 (um) vaso de plantas; QUE ERICK passou a ofender a declarante, chamando-a de "VAGABUNDA" e "SEM-VERGONHA"; QUE ERICK também afirmou: "VOCÊ VAI SAIR DA LOJA NA MARRA"; QUE a declarante informa que o terreno onde funciona a loja alugada pertence ao seu tio, IVAN; QUE, segundo a declarante, ERICK acredita ser proprietário de toda a área; QUE ERICK afirmou que iria "matar todos"; QUE, diante da situação, sua filha SHAYENE saiu do estabelecimento gritando e pedindo ajuda; QUE, após sua filha sair em busca de auxílio, ERICK retirou-se do local; QUE deseja representar criminalmente em desfavor de ERICK pelos fatos ora narrados; QUE deseja requerer a concessão de medida protetiva de urgência em seu favor. E nada mais disse.



Inquirido, DISSE:

QUE é proprietária de uma floricultura; QUE, na data de hoje, ERIK entrou no estabelecimento portando uma enxada e proferindo ameaças, afirmando que iria "matar todo mundo"; QUE sua mãe, NEILA SILVA FILGUEIRAS, CPF nº 229.740.424-33, presenciou os fatos; QUE possui imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, as quais pretende apresentar para juntada ao procedimento; QUE ERIK sempre manteve convivência próxima com a declarante, uma vez que ambos acreditavam serem irmãos, embora não residissem na mesma residência; QUE, no ano passado, a declarante tomou conhecimento, por meio de exame de DNA, de que ERIK não é seu irmão biológico; QUE, durante os fatos, ERIK atingiu com a enxada uma prateleira contendo diversas plantas, ocasionando dano em um vaso de plantas; QUE, diante da situação, a declarante saiu correndo do estabelecimento em busca de ajuda; QUE, após sua saída, ERIK deixou o local; QUE deseja representar criminalmente em desfavor de ERIK pelos fatos ora narrados; QUE deseja requerer medida protetiva de urgência em seu favor. E nada mais disse.

Nessa cadência, o paciente responde por delito que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada pelos fatos narrados na exordial acusatória e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal.

Além disso, a medida se justifica, ainda, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que em sua FAC, o paciente ostenta outras anotações, o que evidencia que transita com habitualidade na esfera delitiva.

Cumprе salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão





preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais**



pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022,

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, *“se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por*



medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.”¹

Por fim, afasta-se a alegação de violação do princípio da homogeneidade, sendo descabido cogitar neste momento, em especial por esta estreita via, qual pena será adotada em caso de condenação.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

“Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.





Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora